JUIZ — REMOÇÃO COMPULSÓRIA — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação do art. 95, n.º II, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Joel de Almeida *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Mandado de segurança n.º 107.961 — Relator: Sr. Desembargador
MOURA BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 107.961, da comarca da Capital, em que é impetrante Joel de Almeida e impetrado o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Acordam os Juízes

da Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, por votação unânime, negar a segurança, pagas as custas pelo impetrante.

O Dr. Joel de Almeida, Juiz de Direito da comarca de Monte Azul Paulista, impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal que decretou sua remoção compulsória nos têrmos da ressalva contida no art. 95, nº II, da Constituição federal.

Argumenta o impetrante que o ato não pode subsistir, dadas as nulidades do processo de onde emanou a medida. Embora assentado no art. 149 do Regimento Interno, o julgamento secreto do processo de remoção compulsória desrespeita o art. 141, § 25, da Constituição. Não se verificou, por outro lado, a condição estabelecida, qual a do interêsse público. Ocorreu ainda cerceamento de defesa, porque na correição extraordinária, levada a efeito para apurar fatos contra o impetrante, foram omitidas inquirições de testemunhas por êle arroladas e as ouvidas depuseram perante Juiz de Direito de primeira instância. Por fim argüi a nulidade do acórdão proferido no mencionado processo, pois não contém relatório e omite a fundamentação.

O Exmo. Sr. Des. Presidente, em exercício, do Tribunal impetrado, prestou informações. A Procuradoria-Geral da Justiça opina pela denegação.

Nenhum dos fatos apontados pelo impetrante convence de que sua remoção compulsória tenha desrespeitado direito seu líquido e certo. Por igual, as razões jurídicas que apresenta, em comentário aos referidos fatos, são imprestáveis para qualquer pronunciamento em seu favor.

O julgamento secreto (não o processo) encontra amplo apoio no Regimento Interno dêste egrégio Tribunal, que não contém vício algum de inconstitucionalidade. Nos julgamentos de processos criminais, da competência originária do Tribunal, o Código do Processo Penal (art. 561, nº VI) não só permite como também obriga a processamento em sigilo. Ademais, tanto no processo penal como no de remoção cumpulsória, na realidade, o feito se processa, como se processou neste caso, com amplo conhecimento e mediante completa defesa do impetrante. E, rigorosamente, foi apenas a deliberação do Tribunal que se verificou secretamente.

A argüição de inconstitucionalidade é mais ainda inconsistente se se verificar, como informa Pontes de Miranda, que o art. 141, § 25, da Constituição federal, só cuida da defesa em que há acusado; portanto a defesa em processo penal ou em processo fiscal-penal (*Comentários à Constituição de 1946*, pág. 388 da ed. de 1953).

De resto, ainda no rumo destas considerações, não se deverá perder de vista o aspecto da remoção compulsória, que não se reveste de nenhum caráter de pena, mas de medida que atende exclusivamente ao interêsse público. É assim que a medida está consignada no art. 95, nº II, da Constituição federal. O respeito que os tribunais comumente emprestam ao princípio da inamovibilidade dos juízes é que conduz à confusão de que o dispositivo citado, envolvendo um interêsse do magistrado, possa revestir-se do caráter de pena administrativa. Mas o certo é que o princípio tem simplesmente direção ao serviço público.

O outro argumento do impetrante é, da mesma forma, insubsistente. Procura êle convencer de que não ocorreu a razão legal do interêsse público. A matéria concerne exclusivamente ao critério do tribunal que a aprecia e só quando houvesse evidente abuso de poder é que poderia constituir ilegalidade. No caso, não ocorreu nenhum abuso; senão exercício normal do poder de apreciação.

O alegado cerceamento de defesa carece, de igual maneira, de qualquer fundamento. Ainda aqui, o impetrante alude a matéria estranha ao objeto da remoção compulsória, confundindo a apuração administrativa com os rigores de uma persecução penal. Além do mais, foram ouvidas suas testemunhas, sem qualquer irregularidade na designação de um juiz de primeira instância para tomar os depoimentos, e suas alegações, lançadas nos autos por provecto advogado, foram apreciadas pelos julgadores.

As apontadas irregularidades da correição extraordinária, se existissem, não influiriam na validade da remoção, dado que mesmo na averiguação de faltas disciplinares, estas, sim, com caráter exclusivo da pena, não exige o Regimento de Correições, forma e figura de Juízo. A verdade, porém, é que a remoção compulsória abriga-se, para a sua movimentação processual, nos arts. 146 a 151 do Regimento Interno, onde não se fala em correição extraordinária e onde os atos de instrução e defesa são previstos, e, na espécie, foram cumpridos satisfatòriamente.

Resta, finalmente, o argumento trazido aos autos, através do parecer do professor Alfredo Buzaid, que aborda o nôvo aspecto jurídico da falta de relatório e fundamentação no acórdão que determinou a remoção compulsória do impetrante.

Antes de mais nada, não falta ao julgado fundamentação adequada. É ela concisa, não resta dúvida, mas nem por isso deixa de conter claramente os motivos da medida adotada. Nem é mister em benefício do próprio magistrado, que todos os pormenores sejam configurados. É universalmente aceita a orientação de que *"il n'est pas nécessaire que les faits soient dument spécifiés dans la décision même"*, o que foi proposto como dispositivo expresso na *"Réforme de la procédure"*, da Bélgica, em 1938.

Todavia, concordando simplesmente para argumentar, que a motivação do julgado tenha sido errônea ou omissa, nem por isso haverá nulidade, se sua parte dispositiva estiver, como no caso está, de conformidade com a lei. É exatamente o que observa Van Lennep, citado por Warlomont, *in "Le Magistrat, son statut e sa fonction"* nº 2.500: *"L'existence de motifs insuffisants ou erronès n'emporte pas son annulation si, par ailleurs, le dispositif est conforme à la loi."*

E, finalmente, quanto à falta de relatório, também não há nulidade. O acórdão refere-se aos pontos básicos do processo e, durante a sessão, sucinto foi o relatório, como informa o presidente do Tribunal.

Em suma, nenhuma razão assiste ao impetrante que não demonstrou qualquer lesão a direito líquido e certo.

São Paulo, 2 de agôsto de 1961. — *A. de Oliveira Lima*, Presidente. — *Moura Bittencourt*, Relator. — *Pinto do Amaral.* — *Davi Filho.* — *Joaquim de Silos Cintra.* — *Rafael de Barros Monteiro.* — *Samuel Francisco Mourão.* — *Alcides Faro.* — *Olavo Lima Guimarães.* — *Cantidiano de Almeida.* — *Pinheiro Machado.* — *Tomás Carvalhal.* — *Carvalho Pinto* — *R. F. Ferraz de Sampaio.* — *O. A. Bandeira de Melo.* — *José Frederico Marques.* — *Djalma Pinheiro Franco.* — *Ulisses Dória.* — *Cerqueira Leite.* — *Paulo Otaviano.* — *Acácio Rebouças.* — *Virgílio Manente.* — *Hildebrando Dantas de Freitas.* — *Hoeppner Dutra.* — *Young da Costa Manso.* — *Marcondes Rangel.* — *Bonfim Pontes.* — *J. E. Coelho de Paula.* — *Ítalo Galli.* — *J. Guzzo.* — *Andrade Junqueira.* — *G. Carmo Pinto.* — *Afonso André.* — *Francisco Negrisollo.* — *Cardoso Filho.*